



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA DE COMISSÕES

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 512 ADOTADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2010 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA A LEI NO 9.440, DE 14 DE MARÇO DE 1997, QUE ESTABELECE INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA INDÚSTRIA AUTOMOTIVA”:

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado Daniel Almeida – PC do B	009
Deputado Fernando Marroni - PT	002
Senador Gim Argello - PTB	003
Deputado Guilherme Campos – DEM	007
Deputado Ivan Valente - PSOL	010
Deputado Luiz Carlos Hauly – PSDB	004
Deputado Paulo Magalhães – DEM	006
Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas – PSDB	005
Deputada Perpétua Almeida – PC do B	001
Deputado Sandro Mabel - PR	008

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 010

MPV 512

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data <i>01/12/2010</i>	Proposição Medida Provisória nº 512/10			
Autor Perpétua Almeida			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	<u>3. Modificativa</u>	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Modifique-se a MPV 512/10 com a seguinte redação ao Art. 1º:				
Art. 1º A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:				
"Art. 11-B § 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e ambiental na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, dez por cento do valor do crédito presumido apurado."				
Justificativa				
Incluimos no texto original a necessidades de, além das pesquisas e desenvolvimento tecnológico, também se proceda a aplicação dos respectivos recursos na área ambiental.				
Mesmo considerando que a atual legislação ambiental prevê ações de recomposição de passivos ambientais, faz-se necessário que empresas que auferem benefícios governamentais devam contribuir com pesquisas para que os impactos ambientais sejam de menor monta.				
Brasília, 30 de novembro de 2010				
<i>Perpétua Almeida</i> Deputada Perpétua Almeida PCdoB – AC				

MPV 512

00002

**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 512, DE NOVEMBRO DE 2010.

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e da indústria automotiva.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se novo artigo após o artigo 1º, nos termos seguintes:

Art. 2º - Ficam isentas do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pelo período de 20 anos, as empresas que atenderem, concomitantemente, todos os quesitos abaixo elencados:

I – Que estejam, fisicamente, instaladas nas mesorregiões diferenciadas do País, conforme estabelece a Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, criada pelo Decreto Federal 6.047/2007.

II – Que apurem o seu resultado pelo sistema de Lucro Real.

III – Que mantenham acordo formal, durante todo o período da isenção aqui tratada, com Universidades e Instituição de Ciência e Tecnologia Brasileiras, conforme lei Nº 10.973/2004, e que tenham, efetivamente, atividades de Pesquisa e Desenvolvimento próprias e instalada na mesma região deprimida onde está instalada sua unidade fabril.

IV – Que possua Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento que, em seu quadro pessoal, tenha um mínimo de 10% de Doutores ou Mestres contratados, sendo que este número não pode ser inferior ao de dois (02) pesquisadores com as titulações acima.

V – Que desenvolvam suas atividades nos Programas estruturantes para sistemas produtivos da Política de Desenvolvimento Produtivo – PDP do Governo Federal;

a) Programas mobilizadores em áreas estratégicas;

- I – Complexo Industrial da Saúde;
- II – Tecnologia da Informação e Comunicação;
- III – Biotecnologia;
- IV – Energia Nuclear;
- V – Complexo Industrial da Defesa;
- VI – Nanotecnologia.

b) Programas para consolidar e expandir a liderança;

- I – Complexo Aeronáutico;
- II – Petróleo, Gás natural e Petroquímica;
- III – Bioetanol;
- IV – Mineração;
- V – Siderurgia;
- VI – Celulose e Papel;
- VII – Carnes;

c) Programas para fortalecer a competitividade.

- I – Complexo Automotivo;
- II – Bens de Capital;
- III – Têxtil e Confecções;
- IV – Madeira e Móveis;
- V – Higiene, Perfumaria e Cosméticos;
- VI – Construção Civil;
- VII – Complexo de Serviços;
- VIII – Indústria Naval e Cabotagem;
- IX – Couro, Calçados e Artefatos;
- X – Agroindústria;
- XI – Biodiesel;
- XII – Plásticos;
- XIII – outros.

Parágrafo Único – Para efeito de enquadramento no Inciso III, as Universidades devem possuir cursos de Graduação ou Pós-Graduação nas áreas relacionadas com o projeto apresentado pela Empresa.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, as desigualdades regionais constituem um fator de entrave ao processo de desenvolvimento. A unidade da federação com o Produto Interno Bruto per capita (a preços de mercado) mais elevado supera em cerca de 9 vezes o da unidade pior situada neste indicador. Ora, essas diferenças de capacidade de produção refletem-se diretamente

sobre as perspectivas de qualidade de vida das populações que residem nos estados mais pobres. As desigualdades possuem, assim, aguda expressão regional no Brasil, diferenciando os cidadãos também com relação ao seu domicílio e local de trabalho. Esta emenda objetiva desonerar alguns setores, conforme especificado, de forma a reduzir as desigualdades regionais.

Sala de sessões, em 30 de novembro de 2010.



Fernando Marroni

Deputado Federal PT/RS

MPV 512

00003

EMENDA N°

(MPV nº 512, de 25 de novembro de 2010)

Inclua-se, na Medida Provisória nº 512, de 2010, o seguinte art. 2º, renumerando-se como art. 3º o atual art. 2º:

Art. 2º A empresa titular de empreendimento industrial beneficiária dos incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, nos termos da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderá apresentar novos projetos de investimento e pesquisa de acordo com o art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, se habilitando aos benefícios fiscais nas mesmas condições das empresas habilitadas nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as rotinas e procedimentos para que a empresa beneficiária original de incentivos fiscais nos termos da Lei nº 9.826, de 1999, possa usufruir os incentivos fiscais para o desenvolvimento regional nos termos estabelecidos pelo art. 11-B da Lei nº 9.440, de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios fiscais de natureza regional sofreram alterações quanto à dimensão e significação em relação ao faturamento das empresas que se habilitaram para usufruí-los. Isto se deu devido à variação nas alíquotas dos impostos e das contribuições sociais que servem de base para o cálculo da renúncia fiscal a favor das empresas beneficiadas.

Atualmente, o porte dos benefícios fiscais concedidos no âmbito da Lei nº 9.440, de 1997, é o dobro do porte dos benefícios concedidos ao abrigo da Lei nº 9.826, de 1999. Há, pois, uma decisiva assimetria entre as empresas situadas no Centro-Oeste e amparadas pela Lei nº 9.826, de 1999, em comparação com as empresas situadas no Nordeste e beneficiadas pela Lei nº 9.440, de 1997.

Minha proposta consiste na criação de um mecanismo de migração de um regime de incentivos fiscais para outro, de modo que passe a haver simetria entre todas as empresas do setor automobilístico, independente de estarem localizadas no Centro-Oeste ou no Nordeste.

Passaria haver simetria entre as empresas habilitadas a receber os incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, pois o Poder Executivo estabeleceria as rotinas e procedimentos para que a empresa beneficiária original de incentivos fiscais nos termos da Lei nº 9.826, de 1999, possa usufruir dos incentivos fiscais para o desenvolvimento regional nos termos estabelecidos pelo art. 11-B da Lei nº 9.440, de 1997.

Como esta Casa é responsável pelo equilíbrio do Pacto Federativo, peço aos meus nobres Pares para apoiarem minha iniciativa, a fim de que sejam equiparadas as condições operacionais entre as empresas beneficiadas pelos dois regimes de incentivos tratados na Medida Provisória nº 512, de 2010.

Sala das Sessões,

Senador GIM ARGELLO PTB/DF
30/11/10

MPV 512

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 01-12-2010	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 512, de 25 de novembro de 2010			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N.º PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 512, de 2010.

Art.....O art. 25 da Lei 11.727, de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas compras e importações de insumos e matéria-primas destinados exclusivamente a produção de monoisopropilamina (Mipa) quando utilizada na elaboração de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da Tipi.

§ 1º No caso de importação, a suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas quando o insumo ou matéria-prima for importada diretamente pela pessoa jurídica fabricante da Mipa.

§ 2º A pessoa jurídica que der ao insumo destinação diversa daquela prevista no caput deste artigo fica obrigada ao recolhimento das contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados da data da aquisição no mercado interno ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, na condição de:

I – responsável, em relação à acetona adquirida no mercado interno;

II – contribuinte, em relação à acetona importada.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 2º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, a pessoa jurídica produtora de defensivos agropecuários será responsável solidária com a pessoa jurídica fabricante da Mipa pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é tornar mais clara e eficaz, no plano da competitividade do produto nacional, a tributação incidente sobre a cadeia produtiva dos defensivos agrícolas.

A Monoisopropilamina (MIPA) é um produto químico utilizado como matéria-prima na produção do Glifosato, defensivo de amplo emprego na agricultura, e que goza, por força da Lei nº 10.925, de 2004, de alíquota zero na tributação do PIS e COFINS.

A saída sem tributação do MIPA tem gerado créditos fiscais de PIS e COFINS, em decorrência da tributação normal das entradas de matéria-prima. Estes créditos não podem ser compensados pelas empresas interessadas, sendo inviável financeiramente a restituição. Na prática, o crédito se acumula gerando uma situação de perda de competitividade em relação ao produto importado: o MIPA importado goza da alíquota zero, porém a sua matéria-prima no exterior não sofre a incidência dos tributos (COFINS e PIS). A perda de competitividade do produto nacional é grande.

A previsão contida na atual redação do art. 25 da Lei 11.727, de 23 de junho de 2010 não soluciona a questão na medida em que a acumulação de crédito persiste tecnicamente comprometendo a competitividade da indústria nacional.


ASSINATURA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 512

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

01/12/2010	proposição Medida Provisória nº 512/2010		
AUTOR DEPUTADO LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS	PARTIDO PSDB	UF ES	PÁGINA 01/02
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> * Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo Global			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Emenda Aditiva a MP 512/2010

Acrescente-se o dispositivo onde couber, renumerando os demais:

“Art. . Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009.”

JUSTIFICACÃO

O presente artigo tem por finalidade instituir regra interpretativa para reconhecer a aplicabilidade de “disposição comum aos parcelamentos”, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, aos débitos sujeitos ao parcelamento instituído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, com o propósito de assegurar isonomia de tratamento entre os contribuintes que promoveram as respectivas adesões.

O art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, permitiu às pessoas jurídicas que tinham débitos originados do aproveitamento indevido do incentivo instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT, que estas poderiam quitá-los mediante utilização de redução de percentuais de multas, juros e encargos, além da compensação ou pagamento inclusive com saldo de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social, os quais poderiam ser parcelados em até 12 (doze) meses.

Esse regime de parcelamento, apesar de variações quanto aos percentuais de reduções de multas, juros e encargos, deveria realizar-se em período menor de tempo (12 meses, ao invés de 180 meses), permitida a compensação com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Sobre o mais, todo o conteúdo das “disposições comuns aos parcelamentos” aplicar-se-ia indistintamente a ambos os parcelamentos.

A diferenciação era oportuna, pois tratava-se da liquidação de débitos fiscais decorrentes da multiplicidade de litígios e grande variação de decisões adotadas pelo Poder Judiciário, o que tinha como foco principal estimular o encerramento de litígios judiciais e administrativos, mediante condições especiais de pagamento dos débitos questionados. Não se tratava de débitos que não foram pagos espontaneamente ou oriundos de descumprimentos da legislação.

O art. 150, II, da Constituição Federal impede que seja instituído tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Por isso, os contribuintes que aderiram ao parcelamento do art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, não podem suportar divergências de tratamentos mais gravosos do que aqueles que ingressaram no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cujo parágrafo único do art. 4º prescreve que “Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos art. 1º, 2º e 3º desta Lei”. Sendo esta uma “disposição comum aos parcelamentos”, havia uma expectativa de confiança legítima de que esta se aplicaria igualmente ao citado regime posterior (MP nº 470, de 2009), sobre o que nenhuma autoridade administrativa pronunciou-se contrariamente ao tempo da adesão.

E por ser disposição comum, vale lembrar que o mesmo benefício foi estendido àqueles sujeitos passivos operantes pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 e dos Parcelamentos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Fundamental observar que a exclusão da incidência do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do perdão de que trata o § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009 não equivale a qualquer superposição de benefício sobre benefício, na medida que os créditos tributários, na maioria dos casos, já suportaram a incidência desses tributos, ao tempo das suas compensações consideradas como “não declaradas” (razão de ser da compensação com os prejuízos), e o pagamento dos tributos com prejuízos tampouco encerra ganho adicional de benefício.

Na hipótese de ser conhecida a suposta incidência de tributos, o certo é que a maioria dos contribuintes não teriam qualquer interesse em aderir ao parcelamento do art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 2009, pois este poderia ser, dependendo de cada caso, economicamente mais oneroso, se comparado ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009. Por fim, cabe enfatizar ainda que prazos mais longos de pagamentos, como a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, não seria algo favorável à União, que passaria a ter recebíveis em até 180 meses, ao invés de 12 meses, e as empresas continuariam com “prejuízo” em seus balanços e não recolheriam os referidos tributos (IRPJ e CSLL) até que se completasse seu integral aproveitamento.

Em vista disso, propõe-se a presente lei interpretativa, para afirmar a aplicação da “disposição comum aos parcelamentos” quanto à exclusão da apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS/PASEP e da COFINS da parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal sobre os débitos decorrentes do aproveitamento do incentivo instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários com incidência de alíquota zero ou como não tributados – NT.

MPV 512

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 30/11/2010	MEDIDA PROVISÓRIA 512, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010			
autor Deputado Paulo Magalhães (DEM/BA)			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

MEDIDA PROVISÓRIA 512, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 512, a seguinte alteração à Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995, para acrescentar o art. 60 – A..

"Art. 60 – A. Os partidos políticos estão obrigados ao pagamento dos valores históricos das sanções pecuniárias aplicadas pela Justiça Eleitoral até a promulgação desta Lei, vedada a aplicação de multas e juros"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma distorção no pagamento de sanções pecuniárias aplicadas pela Justiça Eleitoral aos partidos políticos. Essas punições são aplicadas com multas e juros apenando duas vezes o partido político.

A primeira, ao deixar de receber dinheiro público do fundo partidário, a outra porque essas multas e juros irão para um fundo, que será distribuído para os outros partidos, reforçando o caixa das agremiações políticas adversárias.

Vale ressaltar que à grande maioria das punições financeiras são decorrentes da falta de interpretação da legislação eleitoral, não caracterizando má – fé.

Ante o exposto, solicito ao ilustre relator o acolhimento desta importante emenda, que tem por objetivo corrigir a distorção de cobrança de juros e multas no pagamento de sanções pecuniárias aplicadas pela Justiça Eleitoral aos partidos políticos

PARLAMENTAR

MPV 512

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 1º/12/2010

Proposição: Medida Provisória nº 512/2010

Autor: Dep. Guilherme Campos – DEM/SP

Nº do prontuário

1. [] supressiva 2. [] substitutiva 3. [] modificativa 4. [X] aditiva 5. [] substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória nº 512, de 2010, os seguintes arts. 1º-A a 1º-C:

Art. 1º-A A pessoa jurídica obrigada a adquirir e instalar equipamentos e programas de computador (**software**) essenciais ao cumprimento de obrigações acessórias instituídas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil terá direito ao reembolso dos gastos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2008, observado o disposto no art. 91, § 1º, da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009.

§ 1º O reembolso previsto no **caput** comprehende também o valor dos acessórios necessários ao funcionamento dos equipamentos.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil definirá, com base no valor de mercado, o custo unitário passível de reembolso dos equipamentos, acessórios e programas de computador.

Art. 1º-B O valor do reembolso será pago em espécie ou poderá ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A compensação de que trata o **caput**:

I - poderá ser feita a partir do mês em que ocorrer o início da efetiva utilização dos bens referidos no art. 1º;

II - será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, observado, no que couber, o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º Quando o valor do reembolso for superior aos impostos ou contribuições devidos no mês em que forem efetuados os gastos, o sujeito passivo poderá compensar o saldo a seu favor nos meses subsequentes ou requerer o reembolso em espécie.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 1º-C O disposto nos arts. 1º-A e 1º-B:

I - entrará em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de publicação desta Lei;

II - produzirá efeitos pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de início de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

Todo empresário sabe e também os consumidores o percebem: com grande frequência há mudanças na forma e conteúdo dos cupons e notas fiscais, emitidos como comprovantes de venda de mercadorias e serviços. Muitos consumidores não sabem, porém, o que muitos empresários sofrem apenas para atender a determinações da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Receita Federal).

Não me refiro, aqui, aos tributos exorbitantes que tanto sufocam a atividade comercial e industrial neste País. Faço menção a um outro aspecto dessa relação desigual em que o Fisco ordena e o cidadão, sem alternativas, cala-se e obedece. Isso acontece nas inúmeras vezes em que Receita Federal determina a adoção de certos procedimentos que implicam a aquisição de equipamentos e programas de computador para tão-somente atender às necessidades de informação do próprio Fisco.

Quase sempre, tais modificações se devem a exigências da Receita Federal que, na tentativa de facilitar seu trabalho, impõe às pessoas jurídicas a aquisição, instalação e uso de equipamentos e programas de computador que melhor atendam às suas próprias necessidades.

Justificam tal comportamento com base na necessidade de evolução. No entanto, o argumento é falacioso.

É clara a necessidade de se evoluir. Sem evolução, ainda estariamos recorrendo aos "guarda-livros" para fazerem a "escrita" da empresa e relatórios que hoje são quase instantâneos e demoravam meses para ficarem prontos. Da mesma forma, o fluxo de informações entre as pessoas jurídicas e o Fisco tem melhorado, inegavelmente. O que significa grande avanço para o nosso País.

Aliás, comprova essa afirmação o fato de que o Brasil, há muitos anos, é um dos líderes no envio pelos contribuintes de suas declarações anuais de ajuste ao Fisco por meio da internet. Reconhecemos tudo isso, mas ainda consideramos que essa evolução é necessária e benéfica à sociedade.

Notem, porém, os nobres Pares e os cidadãos deste País que a evolução acima mencionada se dá de forma geral na sociedade e com base em equipamentos e sistemas de uso geral ou ao menos amplo.

Diferente é a situação em que as pessoas jurídicas são obrigadas a pesquisar fornecedores no mercado, adquirir equipamentos e sistemas, gastar para promover sua instalação, fazer desembolsos para treinar funcionários para que possam operá-los, contratar e pagar pelos serviços de manutenção tanto dos equipamentos como dos sistemas, e além disso voltar a gastar ainda mais quando tais equipamentos e sistemas têm que ser substituídos ou quando os sistemas recebem novas versões.

Frise-se: são equipamentos e sistemas que atendem apenas ou fundamentalmente às necessidades do Fisco! Não são, insisto, equipamentos e sistemas que têm o propósito de melhorar a produtividade da empresa ou que induzem a melhores práticas gerenciais ou algo do gênero. Ainda que o fossem, não cabe à Receita Federal dizer ao empresário ou ao gestor de uma pessoa jurídica o momento em que essa unidade deve investir nesse ou naquele equipamento; tal é tarefa primordial da sua gerência e é do acerto dessas decisões que decorre o maior ou menor desenvolvimento da empresa e, consequentemente, do País.

Assim, entendemos perfeitamente justo e necessário que sempre que a Secretaria da Receita Federal do Brasil determinar que pessoas jurídicas adquiram, instalem e operem certos equipamentos e programas de computador com a finalidade de atender as suas necessidades de informação, que a União assuma os custos do processo, pois é ela a principal interessada e é este o

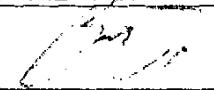
objeto da Emenda que ora apresentamos.

São muitos os exemplos que se enquadram nesses casos. Aliás, tais imposições – que oneram as empresas e direcionam recursos para finalidades que não são definidas gerencialmente – não se limitam Receita Federal; sabemos bem que muitos fiscais estaduais e o distrital seguem o mesmo comportamento e determinam a instalação de equipamentos e sistemas que os ajudem a fiscalizar, a arrecadar. Sabemos também, por certo, que não pode o Congresso Nacional determinar aos Estados membros da Federação a adoção de determinadas regras, a exemplo desta aqui proposta. Lembramos aos nossos colegas deputados estaduais e distritais, no entanto, que também eles deveriam apresentar projetos de lei semelhantes ao teor desta Emenda nas suas respectivas unidades federadas de forma a que em todo o Brasil a prática seja implantada.

Assim, aprovada a proposição ora apresentada, teremos um sistema de cobrança de impostos e contribuições – inicialmente em nível federal, mas quem sabe, em breve também em diversos estados – mais atento às necessidades e possibilidades das pessoas jurídicas. Em suma, um sistema mais justo.

Por fim, estamos convencidos de que a proposição aqui apresentada faz justiça e atende aos interesses das pessoas jurídicas que já são altamente oneradas pela carga tributária elevadíssima imposta a todos os contribuintes brasileiros. Acreditamos, além disso, que a Emenda ora apresentada à Medida Provisória nº 512, de 2010, alterará as relações entre o Fisco e as empresas, tornando-a menos desequilibrada, evitando a imposição, pela Receita Federal, de procedimentos que fortalecem o Estado e enfraquecem as empresas.

PARLAMENTAR


Dep. Guilherme Campos
DEM/SP

MPV 512

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/12/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 512 de 2010			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL – PR/GO		Nº PRONTUÁRIO		
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 512 de 25/11/2010, onde couber o seguinte artigo:

Art. XX. O caput e o inciso III do art. 6º-B da Lei n.º 10.260, de 12 de Julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º-B O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 2,00% (dois inteiros por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões em municípios de até 15 (quinze) mil habitantes localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e na Área da Superintendência do desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida na Lei Complementar n.º 125, de 01/02/2007:

I -

*II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento, sem prejuízo do disposto na parte final do **caput** deste artigo;*

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em 14 de janeiro deste ano, o Presidente da República sancionou a Lei n.º 12.202, de 2010, que, dentre as inovações promovidas na Lei n.º 10.260, de 2001, mais conhecida como a Lei do FIES, estabeleceu inédita sistemática de abatimento das dívidas, mediante a prestação de serviço em áreas prioritárias, como saúde e educação.

A novidade foi introduzida por meio do art. 6º-B, que autoriza o FIES

a abater mensalmente 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exerçerem as seguintes profissões:

- a) professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e
- b) médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

Apesar do consenso alcançado quando da aprovação do Projeto de Lei n.º 4.881, de 2009, e apensados, que deu origem à Lei n.º 12.202, de 2010, a discussão deve ser reaberta, no sentido de condicionar o direito ao abatimento à prestação dos serviços em municípios de até quinze mil habitantes, bem como de elevar de 1,00% (um inteiro por cento) para 2,00% (dois inteiros por cento) o desconto permitido para os estudantes que exerçerem as referidas profissões. As duas medidas se complementam e se reforçam como veremos a seguir.

A alocação desses profissionais em áreas de carência de recursos humanos e com problemas de retenção de pessoal é importantíssima em vista das disparidades regionais e injustiças sociais do país. A legislação aprovada ano passado contemplava essa preocupação, na forma do § 1º do art. 6º-B, que condicionava a atuação de 75% dos médicos e professores licenciados beneficiários do desconto às Regiões Norte e Nordeste, consideradas as mais carentes. Esse dispositivo, no entanto, foi vetado pelo Presidente da República, em 14 de Janeiro deste ano, quando da sanção da Lei nº 12.202, de 2010.

É importante que a lei disponha sobre um parâmetro mais específico para definir as localidades mais carentes para fins de aplicação do art. 6º-B, sem prejuízo de sua regulamentação pelo Poder Executivo. Nesse sentido, proponho que no *caput* do art. 6º-B seja autorizado o abatimento apenas aos estudantes que exerçerem as referidas profissões nos municípios de até 15 (quinze) mil habitantes localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e na Área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida na Lei Complementar nº 125, de 01/02/2007 . A medida irá beneficiar

as localidades menores das regiões mais pobres do país que, em geral, apresentam escassez de professores licenciados e médicos, formados em cidades maiores, bem como contribuirá para reduzir o estrangulamento dos serviços de saúde em grandes centros, como ocorre, por exemplo, em Brasília, que recebe muitos pacientes oriundos das pequenas cidades do entorno do Distrito Federal.

A elevação do percentual de 1% (um inteiro por cento) para 2% (dois inteiros por cento) da dívida por mês trabalhado poderá aumentar a eficácia da condicionalidade que no parágrafo anterior propomos neste projeto de lei. Isso se dá porque entendemos que o abatimento deve ser tal que estimule o estudante a prestar os serviços na escola pública ou na equipe de saúde da família numa cidade diferente da sua.

Para isso, o ideal é que o beneficiário do Fies recém-graduado vá oferecer seus serviços profissionais em outra cidade por um prazo que seja o suficiente para que ele se comprometa com o desenvolvimento de seu trabalho, em vez de se acomodar numa situação de passagem, trânsito, bem como contribuir para sua adaptação, em que poderá criar laços para, inclusive, residir ali após o período de pagamento da dívida com o Fies.

De outro lado, o prazo para quitação do Fies, antecipado com os abatimentos, não deverá ser tão longo que o desestimule ou o desmotive a continuar trabalhando, o que afetará a qualidade dos serviços prestados, ou até mesmo poderá provocar sua desistência, antes da quitação da dívida, o que não convém para o Estado nem para o profissional e muito menos para a população.

Índices de desconto superiores a um por cento foram rejeitados ano passado, por razões de ordem financeira, conforme parecer do relator da matéria na Câmara dos Deputados, o nobre Deputado Reginaldo Lopes. Acredito que a discussão pode ser revista à luz dos novos argumentos.

Para que esta nossa iniciativa prospere e alcance o objetivo de incentivar a formação de médicos e professores que atuem nos pequenos municípios brasileiros, nas regiões mais carentes, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

ASSINATURA

— / —
DEP. SANDRO MABEL - PR/GO

MPV 512

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/12/2010	proposição Medida Provisória nº 512/2010			
autor DANIEL ALMEIDA	nº do prontuário 188			
<input type="checkbox"/> 1. () Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. () Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. () Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. (X) Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. () Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Art. 1º . Inclua-se onde couber a seguinte emenda aditiva:</p> <p>Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas, respectivamente, nas posições 8712.00.10 e 8714.9 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.</p> <p>Art. 2º É assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias primas, embalagem e material secundário utilizados na fabricação dos produtos de que trata o art. 1º desta Lei.</p> <p>Art. 3º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 5º-B Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos classificados nos códigos 8712.00.10 e 8714.9 – bicicletas e suas partes e peças separadas, da TIPI”.</p> <p>Art. 4º O art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art.2º.....</p> <p style="padding-left: 40px;">.....</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 7º Fica reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos classificados nos códigos 8712.00.10 e 8714.9 – bicicletas e suas partes e peças separadas, da TIPI”. (NR)</p> <p>Art. 5º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art.8º.....</p> <p style="padding-left: 40px;">.....</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 12.....</p> <p style="padding-left: 40px;">.....</p> <p style="padding-left: 40px;">XVIII – as bicicletas, suas partes e peças separadas classificadas nos códigos 8712.00.10 e 8714.9 da TIPI..... (NR)”</p> <p>Art. 6º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.</p>				

JUSTIFICAÇÃO

São inúmeras as vantagens do uso da bicicleta como transporte urbano, somado ao uso relacionado com o lazer. Do ponto de vista do Desenvolvimento Urbano, o uso da bicicleta melhora a circulação nas cidades, pois ela é um transporte flexível que dá fluidez ao tráfego, prevenindo e reduzindo os congestionamentos.

Sob a ótica econômica, uso da bicicleta promove um desenvolvimento da economia local das cidades, promovendo mais acesso às oportunidades de emprego.

Sob o aspecto da saúde pública, o uso desse meio de transporte permite a redução dos níveis de sedentarismo da população, o que contribui para a eliminação de doenças, principalmente as cardiovasculares.

Ecologicamente, a bicicleta é silenciosa, limpa e sustentável. O seu uso não ameaça o meio ambiente, nem a paisagem, com a eliminação de combustíveis fósseis.

Essas vantagens, que vão desde o campo da saúde até o baixo custo, seja para o indivíduo, seja para o Poder Público, que poucos investimentos necessitam fazer em termos de infra-estrutura viária.

A bicicleta foi eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o símbolo de transporte sustentável do planeta, uma vez que a sociedade, o meio ambiente e a saúde humana entram em equilíbrio quando este modal se torna viável para a população e para o Estado.

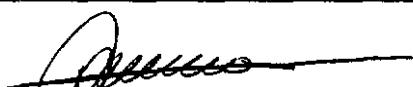
A bicicleta deveria ser o meio de locomoção preferencial para distâncias curtas, de até dez quilômetros. Apenas a cultura de monopólio do automóvel, que lamentavelmente domina na população da maioria das cidades, impede que esse barato e saudável veículo seja usado com mais freqüência.

No momento, observa-se uma tentativa de revitalização do uso da bicicleta, inclusive com a participação do Ministério das Cidades e de inúmeras administrações municipais. Em várias metrópoles de todo o mundo, esforço semelhante é noticiado, principalmente como forma de atenuar congestionamento do centro das cidades.

Entretanto, todo esse esforço vem esbarrando no custo da bicicleta, principalmente para as classes D e E, ainda que a produção em massa tenha contribuído para torná-la um pouco mais acessível nos últimos anos.

Nesse sentido, a presente emenda objetiva reduzir a carga tributária desse meio de transporte, a fim de permitir o aumento na utilização desse meio de transporte.

PARLAMENTAR



Deputado Daniel Almeida
PCdoB - BA

MPV 512

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 01/12/2010	proposição Medida Provisória nº 512 / 2010				
autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP		nº do prontuário			
1.	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
<p>Insira-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória 512/2008:</p> <p>Novo artigo – A União ressarcirá mensalmente os estados e municípios das perdas de arrecadação decorrentes desta Lei.</p> <p>Justificação</p> <p>A presente Medida Provisória prorroga o prazo para as indústrias automobilísticas solicitarem incentivos fiscais (IPI) para a indústria automobilística, que resultam em redução de receita para os estados e municípios.</p> <p>Portanto, a presente emenda visa tão somente que a União compense os estados e municípios das perdas decorrentes desta Lei.</p>					
PARLAMENTAR 					

Publicado no DSF, de 04/12/2010.